



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001550-51.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante CLEIDE MARIA DE FREITAS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001550-51.2024.8.26.0073

Comarca: Avaré (2ª Vara Cível)

Apelante: Cleide Maria de Freitas

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Voto nº 2.559

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. SEGURO PRESTAMISTA.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de juros abusivos, superiores à taxa média de mercado, e requer a readequação dos encargos contratuais e devolução dos valores pagos a maior, inclusive de seguro não contratado. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se as taxas de juros aplicadas nos contratos celebrados são abusivas, tendo em vista as taxas médias de mercado; (ii) se é devida a cobrança pela contratação de seguro; (iii) a ocorrência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A revisão das taxas de juros só se justifica em situações excepcionais, conforme entendimento do STJ, sendo necessária a constatação de abusividade. No caso, as taxas aplicadas não são substancialmente superiores à média de mercado, não configurando a abusividade. (ii) Abusividade demonstrada sobre a contratação de seguro. Instituição financeira que não comprovou a efetiva contratação do seguro, pois não juntou aos autos o contrato de seguro firmado entre as partes em instrumento em apartado, bem como não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada configurada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp 9.259/SP e 1.639.320/SP). (iii) Dano moral não configurado. Ausência de qualquer conduta que pudesse acarretar dor moral, constrangimento, vergonha, sofrimento ou humilhação para justificar o acolhimento da pretensão quanto à condenação ao ressarcimento de dano moral.

IV. DISPOSITIVO: Dá-se parcial provimento ao recurso.

Trata-se de ação de revisão contratual, julgada improcedente

pela r. sentença de fls. 194/197, cujo relatório adoto, a qual não reconheceu a ocorrência de abusividades no contrato firmado entre as partes.

Apela a parte autora sustentando, em síntese, a abusividade da taxa de juros pois pactuada em valor acima da taxa média de mercado, assim como aponta que a taxa que está sendo efetivamente cobrada difere da taxa pactuada entre as partes. Aponta a ocorrência de venda casada sobre a cobrança do seguro prestamista, assim como requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização em razão dos danos morais sofridos.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 60). Contrarrazões apresentadas (fls. 218/232).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o processo sobre pedido de revisão do contrato de empréstimo pessoal nº 000802487992, firmado em 13/02/2020, no valor de R\$ 2.344,18, para pagamento em 24 parcelas no valor de R\$ 296,47, com taxas de juros de 10,55% a.m. e 233,19% a.a. (fls. 37/38 e 156/157).

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmulas 297, STJ).

Trata-se de taxas de juros estipuladas de forma convencional, tendo a parte autora, pois, quando da contratação, anuído com suas incidências.

Do que se pode extrair da cópia do contrato de empréstimo pessoal apresentada nas fls. 37/38 e 156/157, foi a parte autora devidamente cientificada acerca dos encargos (detalhadamente listados), que recaíam sobre a

contratação, e, mesmo assim, entendeu pela ultimação do pacto.

Importante destacar que a instituição financeira não é a responsável pelo endividamento da parte autora, devendo ela assumir a responsabilidade pelos contratos que celebra.

Ainda, quanto aos juros, de se observar que o réu é instituição financeira e não está submetido às disposições da Lei de Usura, e, assim, não está adstrito a limitação legal de juros remuneratórios que, em princípio, desde que não abusivos ou excessivos, podem ser livremente contratados pelas partes.

Neste sentido a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Entretanto, sobre o tema da abusividade da taxa prevista pelos juros remuneratórios, impõe-se respeitar o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), o qual determina que:

"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

De se destacar que a Súmula nº 121, do C. STF, não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades das instituições

bancárias e creditícias.

No caso, não há abusividade da prática dos juros pela análise e comparação dos índices previstos em contrato, pois não superam o triplo da taxa média de mercado praticada na mesma modalidade e períodos contratados, o que foi confirmado em consulta dos índices oficiais divulgados pelo Banco Central do Brasil¹.

Com efeito, todas as condições estarem claramente discriminadas no contrato (fls. 37/38 e 156/157), assim como constata-se que as taxas de juros remuneratórios aplicadas não são abusivas. As taxas de 10,55% a.m. e 233,19% a.a. não estão substancialmente acima das taxas de mercado pois segundo dados obtidos no Banco Central do Brasil, a taxa média para operações similares no período da contratação (fevereiro/2020) era de 6,23% a.m. e 106,53% a.a., não ultrapassando em mais de três vezes a taxa mensal.

Ainda, a taxa média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Ainda, as taxas previstas no contrato impugnado pela parte autora observam a razoabilidade dessa faixa de variação em relação à média do BACEN, o que constitui situação excepcional de abusividade tratada na

¹https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-03-02

jurisprudência uniformizada no precedente vinculante.

Logo, as taxas apuradas não caracterizam desproporcionalidade e desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, §1º, do CDC).

Ainda, o percentual de 12,83% a.m. apresentado pela parte autora, em suas razões recursais (fl. 203), não encontra, por sua vez, respaldo em qualquer documento juntado aos autos, não podendo, ademais, simples cálculo realizado por meio da “Calculadora do Cidadão” se contrapor ao elaborado pela instituição financeira ré.

Isso porque o próprio Banco Central do Brasil reconhece que referida calculadora é um *“Aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de créditos, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora.”* (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>).

Além disso, a ferramenta não considera a capitalização de juros que está ajustada no contrato objetado (taxa anual de 233,19% que supera o duodécimo da taxa mensal de 10,55%), o que, por si só, gera substancial diferença no valor das parcelas.

Nesse sentido:

“Ação revisional de cédula de crédito bancário Empréstimo consignado em benefício previdenciário Taxa de juros remuneratórios que deve expressar o custo efetivo total (CET) - Juros remuneratórios e CET fixados em 1,80% ao mês Ausência de contrariedade ao art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução

Normativa INSS/PRES nº 106/2020, recomendada pela Resolução INSS nº 1.338/2020, que alterou o limite da taxa de juros remuneratórios e o custo efetivo total para 1,80% ao mês Taxa indicada pela autora, apurada pelo aplicativo “calculadora do cidadão”, disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não pode ser admitida, uma vez que não considerou a capitalização mensal dos juros remuneratórios avençada. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário Admissibilidade da capitalização - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 14.10.2020 - Estabelecida taxa de juros anual de 23,87%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,80%, a qual expressou o custo efetivo total ao mês, há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal - Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 1,80% ao mês, capitalizados mensalmente Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024719-78.2021.8.26.0071, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 05/12/2022).

“NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. Juros remuneratórios. Regularidade. Calculadora do Cidadão disponibilizada no site do BACEN que é mera ferramenta de auxílio informal, não sendo mecanismo para apontar eventuais inadequações dos encargos cobrados pelas instituições financeiras. Recurso não provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029607-06.2021.8.26.0196, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 23/11/2022).

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo automotor - Sentença de parcial procedência para declarar indevida a cobrança dos valores atinentes a diferença entre a taxa de juros informada e a aplicada, mediante adoção da “calculadora do cidadão” oferecida pelo BACEN - Recurso do réu - Cabimento - Ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil que não contempla despesas embutidas no financiamento e não serve, por essa razão, de referência para comprovar excesso no valor das prestações - Ônus financeiro integral da operação se manifesta na taxa de custo efetivo total CET, e não na taxa de juros, único encargo considerado na “Calculadora do Cidadão” - Recurso provido para afastar a pretensão de chancela do cálculo realizado pela calculadora do cidadão, respondendo a parte autora exclusivamente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 20% do valor da causa (R\$ 3.455,93) atualizado, já contemplados os honorários da fase recursal, observada a gratuidade judiciária” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1067355-72.2021.8.26.0002, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 25/11/2022).

Quanto ao seguro questionado, no caso dos autos, o requerido não se desincumbiu de provar a licitude da contratação, não tendo juntado aos autos o contrato de seguro questionado e tampouco demonstrou a efetiva facultatividade do ajuste ou a possibilidade de escolha de contratação com seguradora diversa, com cláusula expressa nesse sentido.

Nesse contexto, incide o Tema repetitivo 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, com tese assim redigida: “2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

O Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento que aproveita ao presente caso pela essência de seu fundamento:

“A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço

financeiro, conforme manifestou o BCB em seu parecer, litteris: (...) No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. (...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor [...]” (STJ, 2ª Seção, Recursos Especiais nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 12/12/2018).

Assim, apesar da informação a respeito da contratação do seguro no contrato de empréstimo (fl. 37 e 156), não restaram demonstrados a facultatividade deste ajuste, a liberdade de escolha de outra seguradora e tampouco veio aos autos instrumento autônomo a respeito do ajuste, restando caracterizado o abuso da oferta (art. 39, inc. I, do CDC), levando à conclusão da ocorrência de venda casada, o que justifica a restituição dos respectivos valores à parte autora.

Neste cenário, forçosa a declaração de nulidade da contratação do seguro prestamista, nos termos inc. I, do art. 39, do CDC, devendo ser afastada a cobrança do respectivo prêmio em sua totalidade, com a restituição, na forma simples, do valor cobrado (R\$ 245,58). Verificada a cobrança abusiva, não há que se falar em ausência do dever de restituir, eis que as partes devem retornar à situação anterior ao ajuste impugnado.

Os valores a restituir serão corrigidos pelo IPCA FIPE desde a data do pagamento, com juros calculados pela diferença entre a TAXA SELIC e o IPCA FIPE desde a citação, nos termos do art. 406 do CC, observando a modificação introduzida pela Lei n. 14.905/24, tudo a ser apurado em liquidação.

Quanto ao dano moral, a conduta da parte ré acabou por se apresentar como insuficiente para produzir qualquer abalo à personalidade da parte autora.

Não se olvida que existem certas situações, envolvendo a relação creditícia negocial, que conotam abalo à moral dos sujeitos de direito e

obrigação. Contudo, no caso dos autos, não há, efetivamente, qualquer prova ou mero indício de que a parte autora tenha sido maculado em sua honra, seja esta subjetiva ou objetiva, ou em qualquer aspecto de sua personalidade.

Além do mais, pelo que se depreende dos autos, nenhum outro acontecimento decorreu dos fatos narrados pela parte autora, ou seja, ela não teve seu nome arrolado nos arquivos das entidades de proteção ao crédito, não sofreu protesto cambial, nem teve seu nome maculado perante a sociedade, tanto no âmbito civil quanto no campo comercial, não existindo, enfim, nenhum efeito negativo que lhe tenha sido perpetrado em razão dos referidos acontecimentos.

Ainda que por conta dos valores considerados indevidos a parte autora tenha sido privada de recursos, esta situação lhe era previamente conhecida, pois sabia o valor das parcelas contratadas.

Não se vê nos fatos narrados pela parte requerente, qualquer conduta que pudesse acarretar dor moral, constrangimento, vergonha, sofrimento ou humilhação para justificar o acolhimento da pretensão quanto à condenação ao ressarcimento de dano moral, não passando o fato, repise-se, de mero dissabor.

Também não há demonstração de que a parte autora deixou de realizar atividades relevantes de seu cotidiano por conta do ocorrido e que pudesse caracterizar desvio produtivo..

Portanto, comporta parcial provimento o recurso, apenas para reconhecer a abusividade da cobrança do seguro prestamista, sendo devida a restituição do valor pago, conforme fundamentação acima.

Apesar da alteração do julgado, tendo a parte requerida sucumbido em porção ínfima dos valores pretendidos na inicial, deverá ela responder pela totalidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários dos patronos do banco réu, já fixados em 1o. Grau, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator